



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 263419/2009-1

NÚMERO DE ORDEM : 210/2012-CRF.

PAT Nº 528/2009-1ª URT.

RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO

RECORRIDO : MARINEIDE GOMES DE BRITO EPP.

RELATOR : (REDISTRIBUÍDO) CONS. MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO
BORGES DA SILVA

AUTUANTE: JÚLIA REGINA CIRNE

RECURSO : DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 6444 – 1ª URT, de 11/12/2009, verifica-se que a firma qualificada nos autos, foi autuada em 03 (três) infringências, onde consta: **OCORRÊNCIA 01**: “Falta de escrituração em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais.” INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso XIII, c/c o Art. 609 e Art. 108, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso III, alínea “f”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133; **OCORRÊNCIA 02**: “Falta de escrituração em livro próprio, nos prazos regulamentares de documentos fiscais, cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária”. INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso XIII, c/c o Art. 609 e Art. 108, todos do Regulamento do ICMS. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso III, “f”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do RICMS. **OCORRÊNCIA 03**: “Falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao período de 01/01/2004 a 30/06/2007”. INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, incisos III e XIII, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso I, alínea “g”, sem

prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do Regulamento do ICMS/RN aprovado pelo Decreto 13.640/97.

2. As infringências apontadas resultaram na apuração de R\$ 99.202,88 (noventa e nove mil duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 155.105,83 (cento e cinquenta e cinco mil cento e cinco reais e oitenta e três centavos) de Multa, totalizando R\$ 254.308,71 (duzentos e cinquenta e quatro reais trezentos e oito reais e setenta e um centavos) a ser corrido monetariamente.
3. Além da inicial, composta do Auto de Infração devidamente notificado ao contribuinte em 16/12/2009 (fls.01 e 02), foram acostados aos autos: Ordem de Serviço nº 23471 – 1ª URT, de 06/08/2009 (fl.03); Consulta a Contribuinte, base SIGAT (fl.04); Termo de Intimação Fiscal solicitando livros e documentos fiscais e contábeis (fl.05); Resumo do débito (fl.06); Resumo Geral do Fluxo de Caixa dos exercícios fiscalizados (fl.07); Demonstrativo das notas fiscais sem registro (fl.08 a 29); Cópias do Livro Registro de Entradas (fl.30 a 79); Demonstrativo do Fluxo de Caixa dos exerc. 2004, 2006 e 2007 (fl. 97 a 108); Declaração do contribuinte de que não possui escrita contábil (fl.109); Planilha de despesa apresentada pela autuada (fl. 110 a 111); MOVECO dos exercícios fiscalizados (fl. 112 a 116); Planilha de Consulta a Débito do Contribuinte (fl.117 a 121); Consulta a contribuinte base SIGAT dos fornecedores (fl.122 a 127); Relatório Circunstanciado (fl. 132 a 133); Planilha com Consolidação do Débito (fl. 134 a 135).
4. Na folha 136 consta informação de que a autuada não é reincidente.
5. A autuada apresenta impugnação (fl.138 a 146), alegando apenas que a multa é confiscatória, ou seja, não nega e não trata do mérito da denúncia, para no final solicitar que o julgador “interceda com vistas a fazer restabelecer a correta gradação das multas fiscais”.
6. A autuante apresenta contestação (fl. 149 a 151), argumentando que o Art. 150, inciso IV da CF, “veda a instituição de tributo (e não multa), com efeito confiscatório, logo não se pode confundir tributo com multa,

tendo esta natureza, nitidamente sancionatória.” (...) “que as multas imputadas ao contribuinte, encontram-se expressas nos Art. 64 da Lei 6.968/96 e Art. 340 do RICMS, não nos cabendo discutir sua legalidade.”

“Consideramos desprovida de razão a manifestação trazida aos autos pelo contribuinte e reiteramos que, todas as acusações e imputações objeto da presente ação estão plenamente comprovadas no bojo dos autos.”

Por fim, ratifica todos os atos praticados e pugna pela procedência do feito.

7. O Julgador Singular solicita diligência (fl.152) para que a autuante “produza novo demonstrativo do fluxo de caixa contemplando o TVA pelo não registro de que cuidam as demais denúncias.”
8. A autuante refaz os demonstrativos da ocorrência 03 nos termos solicitados pelo Julgador Singular (fl.153 a 160) e apresenta novos valores para a referida ocorrência.
9. A COJUP através da Decisão 211/2011 (fl.162 a 169), de 29/09/2011, julga procedente em parte a ação fiscal, com R\$ 92.780,14 de ICMS e R\$ 145.471,73 de Multa, fundamentado que:
 - A autuada “insurgiu-se contra a multa aplicada pelo fisco, alegando que teria ela caráter confiscatório, por ser superior ao próprio valor do imposto cobrado, entretanto, referida tese não se afigura como razoável.” Apresenta arrazoado sobre o tema.
 - Afirma que como a autuada não contestou “o mérito das ocorrências, insurgindo-se apenas no que concerne à aplicação da multa, tendo assim desistido de qualquer discussão no mérito das questões ali postas, não se instaurando, assim o litígio por força do que dispõe o art. 84 do RPA.” (...) “o conjunto probatório revelador das infrações é pujante, não ensejando qualquer dúvida do cometimento das condutas denunciadas através da inicial.”
 - “embora não tenha a autuada contestado os valores apresentados pelo fisco, em busca da verdade material dos fatos e da justiça, constato que as ocorrências de falta de escrituração de

documentos fiscais e estouro de caixa (falta de recolhimento de ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada) são conexas, devendo-se abater da segunda o valor agregado (30%) das notas fiscais não escrituradas.”

- Determina que a autuada seja notificada para recolher o ICMS apurado na ação fiscal sem a incidência da Multa regulamentar.
- Recorre de Ofício.

10. A autuada foi Notificada para recolher o ICMS apurado sem a incidência da multa regulamentar, assim como da Decisão Singular (fl.171 a 177).

11. A autuada não apresenta Recurso Voluntário (fl.178).

12. A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 181, de 10/09/2012, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 05 de março de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 263419/2009-1
NÚMERO DE ORDEM : 210/2012-CRF.
PAT Nº 528/2009-1ª URT.
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO : MARINEIDE GOMES DE BRITO EPP.
RELATOR : (REDISTRIBUÍDO) CONS. MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO
BORGES DA SILVA
AUTUANTE: JÚLIA REGINA CIRNE
RECURSO : DE OFÍCIO

VOTO

1. Verifica-se no Auto de Infração n.º 4775/2006 – 1ª URT, de 04/02/2006 que a firma qualificada nos autos, foi autuada em 03 (três) infringências, onde consta:

OCORRÊNCIA 01: “Falta de escrituração em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais”

OCORRÊNCIA 02: “Falta de escrituração em livro próprio, nos prazos regulamentares de documentos fiscais, cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária”.

OCORRÊNCIA 03: “Falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao período de 01/01/2004 a 30/06/2007”.

2. Na análise das **ocorrências 01 e 02** constata-se que apenas parte das notas fiscais relacionadas com não escrituradas foi juntada aos autos. Destas, comprova-se a falta de registro somente das notas fiscais nº 21.460, emitida em 12/12/2006, no valor de R\$ 882,00; a de nº 2186, emitida em 25/05/2007, no valor de R\$ 18.450,00; a de nº 7202, emitida em 30/12/2005 no valor de R\$ 956,82 (todas da ocorrência 01) e a de nº 2210, emitida em 26/06/2007, no valor de R\$ 6.650,00 (da ocorrência 02).

3. Na análise da ocorrência 03 verifica-se que o Julgador Singular solicitou que a autuante refizesse os cálculos do Fluxo de Caixa considerando o TVA de 30% (trinta por cento) usado na apuração das ocorrências 01 e 02 como receita (fl.152) o que foi atendido.

4. Após a retificação solicitada o valor da ocorrência 03 passou para:

Ano	Valor inicial			Valor Retificado		
	BC Omissão de receita	ICMS	Multa	BC Omissão de receita	ICMS	Multa
2004	20.400,78	3.468,13	5.202,20	18.692,63	3.177,75	4.766,62
2006	396.689,07	67.437,14	101.155,71	367.240,66	62.430,91	93.646,37
2007	8.251,85	1.402,81	2.104,22	0,00	0,00	
Total	425.341,70	72.308,09	108.462,13	385.933,29	65.608,66	98.412,99

5. A autuada não nega o cometimento das infrações denunciadas no presente Auto de Infração, apenas em sede de impugnação alega que a multa aplicada é confiscatória, alegação devidamente afastada pelo Julgador Singular (fl.165 a 169).

6. Apesar da autuada não trazer aos autos nenhum argumento ou prova capaz de afastar as denúncias descritas nas ocorrências 01 a 03, verificamos que com relação ao conjunto das denúncias, este Colegiado aprovou por unanimidade o Acórdão 293/2012 por ocasião da votação do Recurso Voluntário interposto na Decisão Singular do PAT nº 595/2011-5ª URT relatado pelo Conselheiro Waldemar Roberto Moraes da Silva, onde ficou pacificado o entendimento de que havendo nos autos denúncia de falta de registro de notas fiscais de entradas e de falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada no mesmo exercício, aquela estaria absorvida pela segunda, ou seja, a apuração da ocorrência de falta de registro de entradas repercute diretamente no resultado da outra, devendo, neste caso ser afastada.

7. As referidas ocorrências são tratadas como sendo saída de mercadorias sem ser contabilizada, uma por falta de registro de entrada e outra por

suprimento ilegal de caixa, conforme disposto no RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/96 a seguir transcrito:

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 1º Equiparam-se à saída:

(...)

V - a situação da mercadoria:

a) cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio;

(...).

IX - a ocorrência, constatada, de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, através da escrituração contábil que indicar:

a) saldo credor de caixa;

(...)

d) entrada de mercadorias ou bens não contabilizada;

(...)

Art. 361. Considerar-se-á ocorrida operação ou prestação tributável quando constatado:

I- suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário quer esteja escriturado ou não;

(...)

IV- a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias;

Parágrafo Único. As entradas de mercadorias não registradas em livro próprio autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

8. Considerando o entendimento acima relatado refaço o demonstrativo do débito das ocorrências:

	Valor Original			Valor comprovado*		
	ICMS	Multa	Total	ICMS	Multa	Total
Ocor. 01 - Improcedente	27.171,48	44.611,35	71.782,83	0	0	0
Ocor. 02 - Procedente em parte	0,00	2.447,39	2.447,39	0	997,50	997,50

* Somente a NF 2210

Ocorrência 03 - Procedente			
Ano	BC Omissão de receita	ICMS	Multa
2004	20.400,78	3.468,13	5.202,20
2006	396.689,07	67.437,14	101.155,71
2007	8.251,85	1.402,81	2.104,22
Total	425.341,70	72.308,09	108.462,13

9. Com relação ao valor apurado na ocorrência 03 no exercício de 2004, entendo que o mesmo foi alcançado pela decadência nos termos do Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, já que consta na folha 01 que a autuada foi notificada do lançamento em 16/12/2009.

O valor lançado de ofício na ocorrência 03 foi encontrado através da metodologia do Fluxo de Caixa, presumindo a data do vencimento dos créditos para o mês de julho do exercício fiscalizado (fl.135), por não ter como precisar a data da ocorrência do fato gerador do imposto, conforme dispõe o Art. 133, § 5º, I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Art. 133 - O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, ao mês ou fração.

§ 1º (...)

§ 5º Nos casos de verificação fiscal, quando não for possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, adotar-se-á:

I- o índice correspondente ao mês de julho, quando o período objeto de verificação coincidir com o ano civil;

10. Consta informações no Sistema de Dados da SET que a autuada entregou as GIM do período fiscalizado e recolheu o ICMS lançado na época.

11. Sobre este tema, o Conselheiro Waldemar Roberto Moraes da Silva em recente julgado neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais tratou com a serenidade e segurança que lhe são peculiares. Transcrevo trecho do voto no PAT 0540/2008:

“O mestre Aliomar Baleeiro, na sua obra DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, EDITORA FORENSE, 10ª edição, Rio de Janeiro, 1981, revista e atualizada por FLÁVIO BAUER NOVELLI, onde a primeira edição data dos áureos tempos idos, onde a seleção brasileira de futebol sagrou-se campeã mundial de futebol no México, ou seja, de 1970, ao discorrer sobre as modalidades do lançamento tributário, mais especificamente sobre o lançamento por homologação, diz que “O CTN não menciona o autolancamento, evitando essa expressão ou qualquer outra equivalente. E diz que nesse caso do art. 150, o lançamento se opera pelo ato da

autoridade quando o homologa. Prefere conceituar o 'lançamento por homologação', que ocorre quanto aos tributos, cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, ressalvado o controle posterior desta. Ora, se ela homologa, isto é, ratifica e convalida o lançamento, este foi de autoria do sujeito passivo, autolançamento portanto" (pp., 520 a 521), e mais ainda, observa este que "pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do erário. É o que se torna mais nítido no § 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. – Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício" (ob. Cit. p. 521).

Ainda, deste ensino, é de se ressaltar que ao tratar da caducidade da revisão, o referido mestre nos diz que "o direito de o Fisco rever o lançamento do sujeito passivo, e, em consequência, exigir diferença ou suplementação do tributo, ou, ainda, aplicar penalidade, salvo caso de dolo, fraude ou simulação, caduca em 5 anos, reservado á lei do Poder tributante fixar outro prazo menor. Se esgotar-se o prazo de decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado" (ob. Cit. p. 522), e mais que "o § 4º desse art. 150 diz: 'Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda se tenha pronunciado...' Logo, a homologação, ou revisão definitiva pelo pronunciamento da autoridade, deverá ser ato completo e acabado nos 5 anos contados do fato gerador. Não basta ao Fisco inicia-lo. Esse 150, § 4º regula a matéria, em parte, deferentemente do art. 173" (ob. Cit. p. 522), para em seguida concluir que "o prazo é de decadência e não de prescrição (R. E. 72.623), Trigueiro, R. T. J. , 62/174). Em consequência, não cabe interrupção, como aconteceria, se tal prazo fosse de prescrição. Não se aplica pois, no lançamento por homologação, o disposto no art. 174 e seu parág. Único, do CTN" (ob. Cit. pp., 522 a 523).

O professor Luciano Amaro no seu livro DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, EDITORA SARAIVA, 17ª edição, 2011, São Paulo, pp., 391 a 392, ao tratar do lançamento por homologação diz que "E o lançamento? Este - diz o Código Tributário Nacional – opera-se por meio do ato da autoridade que, tomando

conhecimento da atividade exercida pelo devedor, nos termos do dispositivo, homologa-a. A atividade aí referida outra não é senão a do pagamento, já que esta é a única providência do sujeito passivo tratada no texto. Melhor seria falar em 'homologação do pagamento', se é isso que o Código parece ter querido dizer", entretanto, com a honestidade intelectual que lhe é peculiar afirma que "José Antônio de Andrade Martins discorda, afirmando que essa leitura corresponde à 'ideia ilógica deduzida de uma interpretação estritamente literal do citado artigo 150 do Código, cujo caput sugere que o que se homologa é o pagamento', e tal 'ideia não resiste, porém, à mais leve análise lógica ou sistemática'; assevera que pode ocorrer a "inexistência de débito' (por haver, na conta corrente de certos impostos indiretos, mais créditos do que débitos), e aí teríamos 'fatos não geradores'; diz, ainda, que essas situações também são passíveis de decadência (ou preclusão) e que a homologação não é somente 'atestado de débito' da obrigação", como também que "José Souto Maior Borges, igualmente, sustenta que não é só o pagamento que se homologa, pois também seria sujeita à mesma homologação a hipótese de 'crédito maior do que débito apurado no período fiscal".

Ao analisar a questão do objeto da homologação, o professor Rafael Peixoto Abal, no seu DECADÊNCIA & Os Tributos Sujeitos ao Lançamento por Homologação, 1ª edição, 8ª reimpressão, Juruá Editora, Curitiba, 2010, discorrendo sobre o "Objeto da homologação", inicialmente pergunta "Seria o objeto o pagamento ou a atividade de apuração do tributo, realizada pelo sujeito passivo?" (ob. Cit. p. 78) e responde que "o art. 150 do CTN trata de homologação da atividade exercida pelo obrigado. A homologação prevista no artigo referido é dirigida sempre à atividade de apuração e não ao pagamento do tributo" (ob. Cit. p. 78) , cita a dificuldade que a homologação do pagamento têm de explicar a questão da apuração mensal de determinado contribuinte "que venha apurar saldo credor em sua contabilidade e, portanto, apesar de realizar a declaração, não tem de recolher tributo. Na verdade, o pagamento é apenas a última ação praticada pelo sujeito passivo, que, para chegar até ele, deve realizar diversas atividades às quais está obrigado" (ob. Cit. p. 78), tomando como embasamento doutrinário o magistério de José Souto Maior Borges, extraído do seu "Lançamento Tributário", 2ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 1999, p. 381, ao dizer que "segundo Souto Maior Borges, 'a atividade homologável não corresponde necessariamente ao pagamento. Consequente, a terminologia contemplada no Código Tributário

Nacional é, sob esse aspecto feliz; homologa-se a atividade do sujeito passivo, não necessariamente o pagamento do tributo” (ob. Cit. pp., 78 e 79), para concluir que “fica claro, portanto, que não se pode falar em homologação do pagamento, uma vez que, estando o crédito regularmente declarado ao Fisco, pode haver a homologação. O que a autoridade administrativa homologa é o crédito formalizado pelo particular, através da atividade materialmente idêntica à do Fisco, mas que pode ser considerada como ato administrativo. A homologação recai sobre o produto do cumprimento dos deveres instrumentais, que disciplinam o modo de produção da norma individual e concreta, produzida pelo particular” (ob. Cit. 79).”

12. O Fisco Estadual já possui mecanismos de controle que permitam constatar divergências nas informações prestadas pelo contribuinte, neste caso, fica cada vez mais notório que a atividade do contribuinte é de conhecimento da administração tributária sempre que o contribuinte envia eletronicamente informações sobre suas atividades e ou de terceiros.

13. Sabemos que o início da contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ainda não tem entendimento pacificado, assim me filio a corrente que entende que o prazo inicial é o disposto para a homologação previsto no § 4º do Art. 150 do Código Tributário Nacional, já que não há provas nos autos de dolo, fraude ou simulação.

Desta corrente temos o entendimento do Ilustre Paulo de Barros Carvalho¹:

“O direito positivo estabelece prazo definitivo para que a entidade tributante proceda à constituição ou modificação dos créditos a que tem direito.” (...) “no caso dos chamados lançamentos por homologação, é que os agentes públicos visitam ou controlam eletronicamente os possíveis contribuintes, fiscalizando-os. Na eventualidade de encontrarem prestações não recolhidas ou irregularidades que impliquem falta de pagamento de tributos, havendo tempo (isto é, não tendo fluído o prazo de caducidade), constituem o crédito tributário e expedem o ato de aplicação da penalidade cabível em face do ilícito cometido. O preceito decadencial, nesse caso, é aquele veiculado no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.”(...) “Em outras palavras, fica extinta a possibilidade de a Fazenda Pública expedir norma individual e concreta, tanto constituindo por meio dela novo crédito não alcançado pela norma produzida pelo particular ou não

¹ (CARVALHO, Paulo de Barros – Direito Tributário: Linguagem e Método – 4ª ed. – São Paulo: Noeses, 2011 – p. 569 a 570):

constituída pelo contribuinte por norma alguma, quanto modificando o crédito já constituído em decorrência da sobreposição de normas individuais e concretas. Uma vez exaurido, não poderá a Fazenda Pública reclamar seu direito subjetivo ao gravame, extinguindo-se o crédito do jeito em que se encontra ou exaurindo-se a possibilidade de constituição do crédito tributário.”

O Professor Gabriel Lacerda Troianelli² em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário comenta sobre a questão do prazo dado à fazenda para constituir o crédito tributário relativo aos tributos lançados por homologação:

“Muito embora o lançamento seja ato privativo da autoridade administrativa, a própria lei tributária determina que, em relação a determinados tributos, o sujeito passivo efetue o pagamento sem a prévia manifestação do Fisco, o que implica, necessariamente, a necessidade de que o sujeito passivo calcule o tributo devido. Nesse contexto, o sujeito passivo pratica, materialmente, ato idêntico ao do lançamento, que se torna formalmente um verdadeiro lançamento por meio da homologação pela autoridade fiscal. Vê-se, portanto, que o que se homologa é a atividade de apuração do tributo efetuado pelo sujeito passivo, e não o pagamento do tributo, que pode nem mesmo ocorrer, se o contribuinte, no período de apuração, não praticar fato gerador, ou, mesmo tendo tributo devido, contar com créditos compensáveis.”

13. Desta forma, entendo que o valor do crédito apurado na ocorrência 03, cujo fato gerador ocorreu no exercício de 2004, deve ser excluído do demonstrativo do débito, nos termos do Art. 156, V do CTN.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

Demonstrativo do Débito nos termos do voto do relator				
	ICMS	Multa	Total	Decisão
Ocorrência 01	0,00	0,00	0,00	Improcedente
Ocorrência 02		997,50	997,50	Procedente em parte
Ocorrência 03. Ref. 2004	Alcançada pela decadência			Extinta
Ocorrência 03. Ref. 2006	67.437,14	101.155,71	168.592,85	Procedente
Ocorrência 03. Ref. 2007	1.402,81	2.104,22	3.507,04	Procedente
Total	68.839,96	104.257,43	173.097,39	Procedente em parte

14. Diante do exposto e de tudo mais que no processo consta, VOTO por

² TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Lançamento por Homologação e Decadência do Direito de constituir o Crédito. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 151, abr. 2008 - p.32.

conhecer e prover o Recurso De Ofício interposto na 3ª ocorrência, determinando a extinção do crédito tributário apurado no exercício de 2004, pelo instituto da decadência, nos termos do art. 156, V do CTN, julgando o Auto de Infração procedente em parte, conforme demonstrativo do item 13 .

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 05 de março de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 263419/2009-1

NÚMERO DE ORDEM : 210/2012-CRF.

PAT Nº 528/2009-1ª URT.

RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO

RECORRIDO : MARINEIDE GOMES DE BRITO EPP.

RELATOR : (REDISTRIBUÍDO) CONS. MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO
BORGES DA SILVA

AUTUANTE: JÚLIA REGINA CIRNE

RECURSO : DE OFÍCIO

ACÓRDÃO Nº 042 /2013

EMENTA: ICMS. 03 (TRÊS) OCORRÊNCIAS. 01-FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO, NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE DOCUMENTOS FISCAIS. 02: FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO, NOS PRAZOS REGULAMENTARES DE DOCUMENTOS FISCAIS, CUJA MERCADORIA ESTÁ SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 03: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DISSIMULADO POR RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE MULTA CONFISCATÓRIA AFASTADA. DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM FATOS GERADORES OCORRIDOS NO EXERC. 2004. DICÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. OCOR.01 ABSORVIDA PELA TERCEIRA, CONFORME OS ART. 2º, § 1º E ART. 361, § ÚNICO DO RICMS. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO CRF. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. OCOR.02: AUTUANTE *APRESENTA COMPROVA APENAS PARTE DA DENÚNCIA. PROCEDENTE EM PARTE.* OCOR.03: AUTUADA NÃO NEGA O COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. PROVAS DA INFRAÇÃO PRODUZIDAS PELA AUTUADA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO NO EXERC. 2004. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO DE OFÍCIO INTERPOSTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte à unanimidade de votos em conhecer e prover o Recurso De Ofício interposto, modificar a Decisão Singular e determinar a extinção do crédito tributário apurado no exercício de 2004, pelo instituto da decadência, nos termos do art. 156, V do CTN, julgando o Auto de Infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 05 de março de 2013

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora